



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.978, DE 2008

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6914/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O extrativista profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra da atividade extrativista, para preservação do meio ambiente em que exerce suas atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de entressafra das atividades extrativistas será o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação às espécies da flora do local onde são desempenhadas as atividades laborais e a cuja extração o profissional se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de extrativista profissional devidamente atualizado, emitido pelo IBAMA com antecedência mínima de um ano da data do início da entressafra;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como extrativista, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Associação ou Sindicato Rural a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o extrativista, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou ao extrativismo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre a entressafra anterior e a em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade extrativista.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se extrativista profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;
 III - morte do beneficiário;
 IV - desrespeito ao período de entressafra; ou
 V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da lei n. 10779, ficou garantido o seguro-desemprego àqueles pescadores que desempenhem suas atividades de maneira artesanal, durante o período de defeso, ou seja, de reprodução dos peixes. Há um projeto de lei em andamento buscando incluir naquela lei os catadores de caranguejo.

No entanto, nada se dispôs sobre um grande problema ocorrente em várias regiões do Brasil, qual seja a do extrativismo.

O extrativismo a que nos referimos neste projeto são as atividades de coleta de produtos de origem vegetal, para fins de subsistência.

O que se busca com o presente projeto é permitir àqueles que se dedicam à tal atividade um rendimento alternativo na época de recomposição dos recursos vegetais nativos de onde o extrativista retira seu sustento.

No extrativismo vegetal, a pessoa apenas coleta ou apanha os produtos que vai encontrando em uma região. Não é um processo que tenha uma boa produção, pois a pessoa trata de andar pela mata, campo, floresta, procurando borrachas, fibras, nozes, frutos, ceras, produtos medicinais e outros.

Podemos citar o açaí, a pupunha, o látex de seringueira, babaçu, castanha-do-pará e muitos mais, em diversas regiões.

Embora alguns produtos sejam coletados de maneira a não afetar o meio ambiente, caso da castanha-do-pará, em outros há graves problemas, levando mesmo à baixa de grandes áreas de floresta ou de determinadas espécies.

Tal é nossa preocupação e fundamentação deste projeto, pois se fornecermos àqueles que desempenham suas atividades extrativistas alguma fonte de renda em um período de recomposição da flora, poderíamos diminuir o impacto na floresta e nas espécies vegetais, possibilitando melhor manejo das áreas naturais e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Deputado ZENALDO COUTINHO
PSDB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
